

Religião, Políticas Públicas e Pandemia: uma análise da ADPF 811

Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro¹

GT 2. Políticas públicas, pandemia e sociedade

Resumo

O presente trabalho busca investigar os impactos e as discussões que emergem da implementação de ações estatais e políticas públicas dos entes da federação em relação ao direito de liberdade religiosa, no contexto da pandemia, por meio do estudo do seguinte caso: o recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 811, que versa sobre a constitucionalidade das restrições impostas ao funcionamento dos templos. Por meio da análise dos votos dos ministros, nos limites possíveis deste trabalho, almejamos extrair e confrontar argumentos sobre os impactos de implementação de ações estatais e respectivas normas legais, abordando, ainda, noções da laicidade brasileira.

Palavras-chave: pandemia; liberdade religiosa; laicidade; políticas públicas.

1- Introdução

A crise sanitária mundial decorrente da pandemia da COVID-19 abre um mosaico de desafios e mudanças de paradigmas, impondo urgentes e contundentes medidas de enfrentamento e de contenção da difusão da doença, particularmente por parte dos entes governamentais, no cumprimento de seu dever constitucional e no âmago do Estado Democrático de Direito. O Brasil possui um histórico de números alarmantes de difusão do vírus e de mortes, com aceleração do contágio e alta taxa de ocupação de leitos hospitalares, numa realidade de extrema desigualdade social, um sistema de saúde deficitário e uma dimensão territorial continental, que contempla diversidade de cenários regionais.

¹Estagiário Pós-Doutoral pelo programa de Sociologia do IUPERJ/Universidade Candido Mendes. Doutor em Sociologia pelo IUPERJ/Universidade Candido Mendes. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Professor da graduação e do programa de Mestrado em Direito da Universidade Candido Mendes. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e de sua Comissão de Direito e Liberdade Religiosa. Diretor de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Candido Mendes. Advogado. E-mail: leonardoiorio@candidomendes.edu.br
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8239341302482986>

As medidas de contingência da pandemia afetaram vários segmentos da sociedade e da economia, despertando uma ampla discussão no que diz respeito às limitações e supressões de direitos fundamentais, sobretudo em vista da proliferação de normais estaduais e municipais, que implementaram diferentes (e, por vezes, conflitantes) medidas em função de realidades locais e regionais.

O presente trabalho busca investigar aspectos que emergem das discussões sobre as ações e políticas públicas dos entes da federação em relação ao direito de liberdade religiosa, no contexto da pandemia, por meio do estudo do seguinte caso: o recente julgamento, de abril de 2021, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 811², proposta pelo Partido Social Democrático (PSD), com pedido de declaração de inconstitucionalidade do contra o art. 2º, II, “a”³, do Decreto n. 65.563, de 12/03/2021, do Estado de São Paulo, que proibia a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo⁴.

Por meio da análise dos votos dos ministros, nos limites possíveis deste trabalho, almejamos extrair e confrontar argumentos sobre os impactos de implementação das ações estatais e respectivas normas legais, abrindo uma discussão mais ampla: o que está em jogo, sobretudo, é a atuação dos entes da federação, nos tempos de pandemia, em consonância com a Constituição Federal e, em nosso recorte interessado, em colisão com o direito de liberdade religiosa, permitindo-nos captar, ainda, noções da laicidade brasileira.

A ADPF 811 foi julgada improcedente, por maioria de votos, em vista dos limites deste trabalho, privilegiaremos a análise dos votos conflitantes do Ministro Gilmar Mendes (relator)⁵ – que votou pela constitucionalidade do dito dispositivo

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF n. 811. Requerente: Partido Social Democrático – PSD. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgada em 08/04/2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541> Acesso em 01/10/2021.

³ “Art. 2º- As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de: (...) II - realização de: a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo”

⁴ Eis, na íntegra, o pedido de medida cautela, “in verbis”: “a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do art. 2º, II, “a”, do Decreto nº 65.563/2021, do Estado de São Paulo, até o julgamento de mérito, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 9.882/99; ii) Caso assim não se entenda, requer-se que as atividades religiosas coletivas realizadas em ambientes fechados fiquem restritas à limitação a ser determinada por oportunidade da decisão cautelar, observadas, ainda, regras e medidas sanitárias, notadamente a utilização de máscaras, nos termos da legislação federal de regência.”

⁵ Votaram no mesmo sentido do ministro Gilmar Mendes (relator), julgando improcedente a ADPF, os ministros: Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Carmen Lucia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Luiz Fux.

legal paulista – e do Ministro Nunes Marques (vogal)⁶, que abriu a divergência, entendendo ser a norma inconstitucional, sendo acompanhado apenas pelo Ministro Dias Toffoli.

2- Pontos de partida: liberdade religiosa e laicidade

O Brasil é um Estado laico, mas não ateu, não havendo de se falar de “inimizade com a fé”, no dizer de Gilmar Mendes, vigendo uma laicidade de cooperação ou colaboração com a instituições religiosas, em prol do interesse público, conforme art. 19, I, da Constituição Federal (MENDES, 2020, pp. 324-325), distinguindo-se as noções de laicidade e laicismo, que é uma “forma agressiva, combativa de laicidade que procura eliminar, extirpar a religião da vida”, no dizer de Ranquetat (2008).

Emerson Giumbelli (2004) captou, a partir da francesa “Comissão Stasi”, os seguintes princípios integrantes da laicidade estatal: a) o princípio da separação, que assegura que as opções religiosas não envolvam o Estado, obrigando, ainda, que o Estado propicie condições de expressão religiosa; b) o princípio da igualdade: um tratamento isonômico por parte do Estado, que não pode gerar demandas particulares e privilégios a certos grupos e instituições religiosas; e c) o princípio da liberdade de consciência, que, além de garantir a liberdade de ter e professar uma religião, obriga, por outro lado, o Estado a proteger o cidadão de quaisquer imposições religiosas.

O direito de liberdade religiosa é visto, assim, como um resultado ou um componente da laicidade, em suas correlações com a atuação ou a abstenção de ação do Estado, considerando que os direitos fundamentais, em geral, não são revestidos de caráter absoluto, consideradas suas características de relatividade e historicidade, entre outras (MENDES, 2020, p. 142–145).

Em relação ao conteúdo do direito de liberdade religiosa, é importante patentear, “ab initio”, que usamos sua noção mais ampla, cujo conteúdo pode ser decantado em inúmeras posições, no que citamos alguns poucos exemplos: participação religiosa (casamento, sepultamos, festividades, eventos religiosos), liberdade de culto, aprender e ensinar a religião, procurar novos fiéis (proselitismo),

⁶ O Ministro Dias Toffoli acompanhou o voto divergente de Nunes Marques, restando vencidos.

reunir-se e associar-se, direito à assistência religiosa, entre outros, num feixe de inúmeras posições jusfundamentais bem anatomizado por Jayme Weingartner Neto (2007, pp. 187-192).

Postos estes marcos, cuidemos da ADPF 811.

3- Voto do Ministro Gilmar Mendes⁷: crise epidemiológica, liberdade religiosa e fraternidade

Gilmar Mendes (relator) inicia seu voto, descrevendo o crítico quadro brasileiro da pandemia, apontando o número de 337.364 mortes ocasionadas pelo novo Coronavírus e o recorde de 4.211 morte por dia (na data do julgamento⁸), na configuração da “maior crise epidemiológica dos últimos cem anos, caracterizada por mortandade superlativa, e que se faz acompanhar de impactos profundos em face do poder público estatal”.

Diz Gilmar Mendes que o pleito de abertura de templos religiosos chega ao Supremo Tribunal Federal, “sob o nefasto manto de uma catástrofe humanitária sem precedentes”, destacando, nas primeiras linhas de seu voto que a proteção constitucional ao direito de liberdade religiosa “jamais pode ser diminuída ou obliterada.”

Assemelhado sentimento de indignação com a propositura da ação, no meio deste cenário aterrador, lemos no voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Em alguns momentos, pareceu-me que estamos julgando um decreto criminalizando alguma religião específica, algum decreto perseguindo religiosos, determinando a prisão de pastores, de padres, algum decreto proibindo totalmente qualquer tipo de assistência religiosa específica. Eu diria que alguns trechos foram realmente inacreditáveis de serem ouvidos, em um momento em que o País chega a quase 400 mil mortos pela covid-19 e bateu o recorde de 4 mil mortos por dia. O mundo ficou chocado quando, nas Torres Gêmeas, morreram 3 mil pessoas. **Estamos com 4 mil mortos por dia. E parece que algumas pessoas não conseguem entender o momento gravíssimo dessa pandemia.** (grifo nosso)

⁷ Os votos citados, inclusive do Ministro Gilmar Mendes, têm como fonte a ADPF 811, conforme escopo do trabalho, ressaltando-se outras fontes, que são expressamente mencionadas no corpo do texto.

⁸ A sessão de julgamento foi iniciada em 07/04/2021 e encerrada em 08/04/2021.

Os ministros, em seus votos, registram o contexto fático no qual se realizou o julgamento, com números alarmantes de mortes e doentes e o atraso do Brasil em incentivar o uso de máscaras e o distanciamento social, bem como comprar vacinas⁹, externando o Ministro Edson Fachin “solidariedade às famílias e aos amigos das mais de 330 mil vítimas desta que é a maior tragédia sanitária da história deste país”. A Ministra Rosa Weber critica o espírito de negacionismo que paira sobre nós, bem como os desafios para o Estado brasileiro – em todos os níveis federativos –, no implemento de “políticas voltadas não apenas ao controle da contingência”, mas também dos seus “efeitos socioeconômicos estruturais”

Gilmar Mendes registra a importância do direito de liberdade religiosa, na compreensão do direito fundamental de liberdade religiosa à luz do valor “fraternidade”, entendendo o magistrado que a pretensão dos autores da ação não se coaduna com este valor, embora seja a fraternidade tão ínsita à religiosidade. Os valores liberdade e igualdade deveriam ser repensados segundo o valor fundamental fraternidade, especialmente como meio de solução jurídica dos conflitos.

Do ponto de vista do dogmatismo jurídico, Gilmar Mendes, tratando do conteúdo do direito de liberdade religiosa, cita a Constituição Federal (art. 5º, VI e VIII, e 19, I) e diplomas internacionais, tais como Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), gizando que tal proteção não é privilégio da fé cristã, mas universal, “desde os membros de pequenas comunidades religiosas aos das grandes igrejas e de seitas exóticas ao círculo cultural”.

Deste ângulo jurídico-positivo, Rosa Weber atrela o princípio da dignidade humana e o pluralismo político à sedimentação do Estado laico, entre outros objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, e a promoção do bem de todos, sem preconceito, em sintonia com os artigos 1º, III e V; e 3º, da Constituição Federal. Vale dizer que a liberdade religiosa não pode ser vista como foco único, mas como parte da ordem constitucional vigente em harmonia com outros direitos e princípios constitucionais.

⁹ Voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

No que diz respeito ao direito de liberdade religiosa, Gilmar Mendes parte de uma subclassificação em duas dimensões: interna e externa. A dimensão interna (“forum internum”) corresponde à liberdade individual íntima de formar a sua própria crença, sua consciência e seus dogmas, enquanto que a dimensão externa (“forum externum”) consiste mais especificamente na liberdade de culto e na liberdade de confissão, de modo que não se trata de proteger apenas a fé religiosa em si, como questão privada, mas, também, a vivência e o exercício públicos da fé, no que surgem as possibilidades de restrições a esse direito.

Esta interpretação disjuntiva do direito de liberdade religiosa, segundo o ministro Mendes, “tem guiado os debates constitucionais recentes em torno das restrições impostas durante a pandemia do novo Coronavírus”, possibilitando a visão de que não há restrição estatal à liberdade religiosa em si, mas limitação à forma de como o direito é exercido. A dimensão interna do direito de liberdade religiosa, em consonância com o art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, resta intacta, na análise do caso concreto. Ao revés, é a dimensão externa que está em jogo. Do ponto de vista constitucional, Gilmar Mendes aponta para o princípio da reserva legal¹⁰, no que se depreende que o exercício do culto pode sofrer limitações, inclusive quando assim “imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada”.

Mendes descreve situações correlatas de vários países, inclusive os Estados Unidos, pontuando os riscos da importação de jurisprudência de forma “mecanicista” para o caso concreto. Esta abordagem decorre da alegação contida, na petição inicial da ADPF 811, sobre o recente caso “Roman Catholic Diocese of Brooklyn, New York v. Andrew M. Cuomo”¹¹, que diz respeito à decisão da Suprema Corte de julgar inconstitucionais as limitações à liberdade de culto impostas pelo Governador de Nova York. Gilmar Mendes afasta o uso desta jurisprudência, “grosso modo”, em vista das diferentes realidades fácticas entre os países e as diferentes épocas,

¹⁰ Nesse sentido, o inciso VI do art. 5º assegura “o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei”. Essa reserva legal, por si só, afasta qualquer compreensão no sentido de afirmar-se que a liberdade de realização de cultos coletivos seria absoluta. Como já tive a oportunidade de esclarecer em âmbito doutrinário, a lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, “a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada”.

¹¹ Governador de Nova York. A decisão é de novembro de 2020, durante a pandemia.

concluindo por dizer que o exame desses casos deve seguir balizas fixadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, para fins de combate à pandemia¹²

Retomando o tema do direito de liberdade religiosa, Gilmar Mendes cuida de analisar a colisão de direitos fundamentais existente no caso concreto, indicando que não pode haver uma pretensão de um direito de liberdade religiosa com característica absoluta — o que não encontra lastro na teoria geral dos direitos fundamentais entre nós adotada, na força da relatividade dos direitos e princípios constitucionais —, perpassando pela aplicação dos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática, que exigem “harmonização” (concordância prática) entre os direitos fundamentais, por “não se admitir que a incidência de uma norma constitucional anule a normatividade de outra de igual hierarquia”.

Como destacou a Ministra Cármen Lúcia, não se está colocando em questão a “liberdade de crença nem a garantia dos cultos, apenas os limites temporários do exercício dos ritos coletivos”, ou seja: trata-se de ponderar os limites que os direitos fundamentais podem sofrer, como, aliás, vêm sofrendo, no período de crise sanitária, como destacou o Ministro Alexandre de Moraes: “nós não podemos mudar o foco da discussão (...) tudo é uma restrição, mas não são discriminações, pois baseadas e fundamentadas no direito à vida, no direito à saúde.

O direito fundamental à saúde, com arrimo no art. 196, da Constituição Federal, é estatuído como dever do Estado, que tem a obrigação de instituir “políticas sociais e econômicas para garantir ações e serviços para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde”, no dizer da Ministra Cármen Lúcia.

A visão contida no voto de Luís Roberto Barroso (sobre laicidade e o conteúdo de liberdade religiosa) reflete a imposição de restrições, sem violação do núcleo fundamental do direito:

O Estado deve desempenhar dois papéis decisivos na sua relação com a religião: (1) assegurar a liberdade religiosa; e (2) conservar a neutralidade no tocante às diferentes religiões, sem privilegiar ou desfavorecer qualquer uma delas. Penso que o núcleo essencial da liberdade religiosa consiste no respeito à crença de cada um, não

¹² Este caso norte-americano é citado pelo voto divergente de Nunes Marques, como veremos adiante. Igualmente, é a crítica contida no voto de Luís Roberto Barroso sobre a dissonância entre os fundamentos da decisão dos Estados Unidos e o caso concreto ora tratado.

impedir o exercício da religião, tampouco discriminar alguém por motivo de religião. Mas a restrição temporária das reuniões públicas, a meu ver e com todas as vênias, não fere o núcleo essencial da liberdade religiosa.

Barroso destaca a necessária ponderação dos valores contrapostos, atribuindo-lhes “peso”, de modo que possa a “proporcionalidade” desempenhar um papel crucial no julgamento do caso concreto, nem exercício de trilogia de aferição: “verificar se a medida é adequada, se a medida é necessária e se o que se ganha com a medida é mais valioso do que aquilo que se perde, também referido como proporcionalidade em sentido estrito”.

Ações de caráter emergencial, como, atualmente, em defesa da saúde pública, têm o condão de gerar reações negativas quando interferem em outros direitos fundamentais: “contraria, no mínimo, o bom-senso deixar de administrar, a um paciente, remédio sabidamente eficaz e necessário porque reclamou ele do sabor amargo”. No quadro atual vivido de aumento de vítimas fatais decorrentes do vírus, diz o Ministro Lewandowsky: “deve ser dada cada vez mais ênfase ao direito à vida, entendido como o direito de viver e permanecer vivo”.

3.1- *Jurisprudência de crise e competências de estados e municípios*

O voto contém uma percepção relevante, que diz respeito ao que vem sendo, neste período de extrema excepcionalidade vivido pelo mundo, a construção de uma verdadeira “Jurisprudência de Crise”, que reclama uma necessária ponderação de interesses e de posições subjetivas frente à crise sanitária pela qual passamos, revendo paradigmas e nortes, no reconhecimento de um momento histórico excepcionalíssimo, que impõe não apenas relativizações, mas, sobretudo ações, inclusive por meio de ações governamentais e políticas públicas¹³:

¹³ ADI n. 6.343. O voto de Gilmar decisão contém, “in verbis”: “Por fim, no final de 2020, no julgamento das ADIs 6.586 e 6.587, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, e do ARE 1.267.879, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu-se que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020. Assentou-se que o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas descritas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força. Essas decisões mostram que a ponderação de interesses e de posições subjetivas em função das restrições impostas tem adquirido contornos muito particulares tributários da excepcional situação de emergência da saúde pública.”

A esse respeito, para reforçar o nível de excepcionalidade atribuído à ordem jurídica, relembro que, ainda nos primeiros meses da pandemia, no julgamento da ADI 6.357, o Plenário referendou a medida cautelar deferida, em 29.3.2020, pelo ministro Alexandre de Moraes, para afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019) relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Gilmar Mendes, ao analisar a constitucionalidade formal do decreto paulista, rememora que o Supremo Tribunal Federal havia decidido, desde os primeiros meses da pandemia, em abril de 2020, na ADI 6.341¹⁴, que estados e municípios detêm competência, no âmbito de seus territórios, para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da crise sanitária, atuando em prol da saúde pública, incluindo medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local, “sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências”

Fica claro no voto como o Supremo Tribunal Federal reafirmou o dever de todos os entes políticos na promoção da saúde pública, evitando, como diz Gilmar Mendes, uma “pretendida obstrução em desfavor dos entes subnacionais”, que se realizaria com a definição de atividade essencial pelo Presidente Jair Bolsonaro.

A efetividade do direito à saúde é dever de todos os entes da federação, com arrimo, particularmente, na competência comum posta no art. 23, II, da Constituição Federal¹⁵, mormente em face da omissão da União diante uma crise internacional, que requer medidas eficientes e políticas públicas pontuais no sentido de combater a propagação do vírus, salvaguardando a saúde e a vida dos indivíduos.

A omissão ou a negação das medidas efetivas e urgentes devem ser criticadas e combatidas, no seio do Estado Democrático de Direito, bem como na

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 - DISTRITO FEDERAL. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 24/03/2020. Consta no voto: “Em abril de 2020, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, assentou-se de forma clara e direta que todos os entes federados têm competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.”

¹⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

força do nosso modelo de um federalismo cooperativo, citando o ministro Gilmar Mendes a ementa da ADI 6.341, cujo trecho merece transcrição, em parte:

O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles¹⁶.

Vem à propósito as palavras de Edson Fachin, em seu voto:

Inconstitucional não é o Decreto que, na prática, limita-se a reconhecer a gravidade da situação. **Inconstitucional é a omissão que não age de imediato para impedir as mortes evitáveis**; inconstitucional é não promover meios para que as pessoas fiquem em suas casas com o respeito ao mínimo existencial. **Inconstitucional é recusar as vacinas que teriam evitado o colapso de hoje**. Certamente haverá tempo e modo para que o Tribunal, quando (e se) acionado, se pronuncie sobre cada uma delas. (grifo nosso)

Os vários casos mencionados no voto exibem um quadro de conflitos de posições (e até confusão) entre entes da federação e os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. Em março de 2021, o Ministro Luiz Fux suspendera decisões liminares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que suspendia a eficácia do Decreto Estadual 50.433, de 15.3.2021, expedido pelo Governador do Estado de Pernambuco, que impôs restrições temporárias à realização de cultos e missas presenciais como forma de combate à pandemia da Covid-19¹⁷.

É de destacar, no tema, o princípio da predominância de interesses, no desenho constitucional da competência concorrente, reforçando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das competências

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 - DISTRITO FEDERAL. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 24/03/2020.

¹⁷ MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.476 PERNAMBUCO, Requerente: Estado de Pernambuco. julgado em 22/03/2021 Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6137314> Acesso em 05/10/2021.

estaduais, municipais e do Distrito Federal, “devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local”¹⁸.

Igualmente, Gilmar Mendes aponta decisão de lavra da Ministra Rosa Weber que julgou improcedente reclamação contra decisão que reconhecia a validade do Decreto Estadual 432, do Estado do Mato Grosso, que impedia que as igrejas realizassem cultos, missas e qualquer liturgia religiosa¹⁹. Rosa Weber, confrontando os dispositivos do citado decreto estadual 432²⁰ com o Decreto Federal nº 10.282/2020²¹ (a partir da alegação tecida pelo reclamante), concordou com os fundamentos da decisão de origem, do Tribunal de Justiça (autoridade reclamada), entendendo que o Estado, no âmbito de sua competência suplementar, “não teria exorbitado seus poderes ao estatuir norma mais rígida do que aquela emanada pela União”.

4- Voto do Ministro Nunes Marques²²: crise de direitos fundamentais e garantia razoável da liberdade religiosa

O Ministro Nunes Marques (vogal) inicia seu voto e inaugura a divergência, em tom de alerta sobre as inúmeras violações de direitos fundamentais, nestes tempos de pandemia, indagando: “até quando os direitos individuais podem ser restringidos e, em alguns casos, eliminados?”.

¹⁸ MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.476 PERNAMBUCO, Requerente: Estado de Pernambuco. julgado em 22/03/2021 Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6137314> Acesso em 05/10/2021.

¹⁹ RECLAMAÇÃO 39.884 MATO GROSSO. Requerente: Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Campo Bandeirantes em Rondonópolis – Estado de Mato Grosso - Ministério de Madureira. Julgado em 06/04/2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5888311> Acesso em 05/10/2021

²⁰ “[...] Art. 3º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas, tais como: [...] XI - missas, cultos e celebrações religiosas;”

²¹ “[...] Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020 deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: [...] XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;”

²² Os votos citados, inclusive do Ministro Nunes Marques, têm como fonte a ADPF 811, conforme escopo do trabalho, ressaltando-se outras fontes, que são expressamente mencionadas no corpo do texto.

Ao lado da crise sanitária, diz o ministro que vivemos, paralelamente, uma “das maiores crises dos direitos individuais e coletivos dos últimos cem anos”, demonstrando as primeiras linhas de seu voto um cariz de indignação:

Tenho ouvido constantemente a afirmação de que vivemos a pior crise sanitária dos últimos cem anos. Não discuto isso. É verdade, vivemos mesmo. Porém, me chama a atenção, como juiz constitucional, o fato de que vivemos também uma das maiores crises dos direitos individuais e coletivos dos últimos cem anos. E isso também é preocupante. Como se isso não bastasse, criou-se uma atmosfera de intolerância, na qual não se pode mais falar sobre os direitos das pessoas, porque isso logo é taxado como “negacionismo” e outros “ismos” semelhantes, numa monótona cantilena que pretende transformar em óbvio o que é apenas uma opinião. A História mostra que é preciso ter muito cuidado com os consensos que tratam a perda dos direitos subjetivos como um pequeno detalhe no alcance de objetivos maiores. Manter os direitos sempre tem um custo, que eventualmente se mostra elevado. Na democracia, a ninguém é dado desobrigar o cumprimento da Constituição, ainda que temporariamente, para que se execute política pública que supostamente apenas pode ser concretizada se estiver livre das amarras impostas por direitos individuais

Revelando a divergência do Ministro Gilmar Mendes, Nunes Marques entende ser inconstitucional a violação “in totum” da liberdade religiosa e de culto, de modo que “para que a sociedade minimamente funcione, é necessário, mesmo em tempos pandêmicos, que alguns setores não paralitem totalmente suas atividades” – referindo-se às instituições religiosas.

Nunes Marques tece uma argumentação de defesa integral da Constituição como função precípua do Supremo Tribunal Federal, ainda “em um ambiente de crise sanitária, política ou até econômica”, posicionando-se contrário à supressão de direitos fundamentais, muito especial o seu “núcleo essencial”. O julgador segue uma lógica de que fechar as igrejas não significa redução de contágio²³.

Invoca como lastro legal do direito de liberdade religiosa e de culto o art. 5º, VI, da Constituição Federal, bem como o art. 150, VI, “b”, para demonstrar as limitações estatais em relações às instituições religiosas. E afirma: “decerto isso tem um significado constitucional que precisa ser considerado, no momento da definição das medidas de polícia sanitária”.

²³ Escreve em seu voto: “certo é que, mesmo as igrejas estando fechadas, nem por isso estará garantida a redução do contágio, dado que outras formas de contato interpessoal permanecerão ocorrendo normalmente. Os estados de São Paulo e de Minas Gerais obtiveram em março deste ano o mais elevado número de mortes por Covid-19, e ambos estavam com as igrejas fechadas”.

Sendo o direito de liberdade religiosa cláusula pétrea e garantido constitucionalmente, não pode sofrer limitações radicais e não razoáveis, muito menos com arrimo em medidas sanitárias vistas como verdadeiros “dogmas”: “não se trata de desprezar os conselhos científicos, mas se trata de dar à Constituição o seu valor normativo fundamental”.

No voto, percebemos as noções de laicidade que são acionadas a partir da Constituição Federal, perpassando pelo direito de liberdade religiosa e respeito às convicções (art. 5º, incisos VI e VIII c/c art. 143, §1º), pelo reconhecimento do casamento religioso (CF, art. 226, §2º), pela admissão do ensino confessional (CF, art. 210, §1º), pela imunidade tributária dos templos (CF, art. 150, VI, “b”), além do “preâmbulo”, onde lemos a promulgação de uma Constituição “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS” — a todo momento o texto da Constituição dá provas de que considera a religião uma expressão humana com alta dignidade social e cultural.

Dias Toffoli, que acompanhou o voto divergente, costura uma argumentação que perpassa a diferente entre o Estado laico e o laicista: o “Estado brasileiro não é inimigo da fé, tampouco rejeita o sentimento religioso presente na sociedade brasileira. Prova disso são as inúmeras previsões constantes da Constituição Federal²⁴.”

Toffoli discorre sobre a característica de relatividade dos direitos fundamentais e das possibilidades de colisões entre os direitos fundamentais, em razão da ausência de hierarquia abstrata de normas constitucionais, sendo imperiosa a harmonização entre as posições em atrito (no caso a liberdade religiosa e o direito à vida e à saúde), evitando-se, ao máximo, o esvaziamento de qualquer direito e “preservando-se o núcleo essencial de cada princípio ou bem ponderado, sem sacrificá-lo além do estritamente necessário, para alcançar a solução justa do caso concreto”.

²⁴ Escreve Dias Toffoli: “[A] Constituição Federal invoca a proteção de Deus no preâmbulo; prevê a liberdade de crença (art. 5, VI); proíbe que o Estado subvencione igrejas ou lhes embarace o funcionamento, mas admite a colaboração de interesse público (art. 19, I); permite que um indivíduo deixe de cumprir obrigação a todos imposta alegando escusa de consciência (art. 5º, VIII); garante a proteção dos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI); prevê imunidade de impostos em relação ao patrimônio, renda e serviços relacionados à atividade religiosa (art. 150, VI, a); assegura prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII); possibilita a destinação de recursos públicos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendidos certos requisitos (art. 213); e, o que mais nos importa no momento, determina que seja ofertado o ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas (art. 210, § 1º).”

Após enumerar vários casos no Brasil e no mundo, registra o ministro Dias Toffoli sua solução para esta colisão, no sentido de vislumbrar a menor restrição possível à liberdade religiosa (que não signifique supressão), acompanhando o Ministro Nunes Marques.

4.1- Competência dos estados e dos municípios

Nunes Marques condena a ação dos estados e municípios, em matéria de adoção de medidas de combate à Covid-19, alertando que tais entes não possuem um “salvo-conduto” para atuar com “extravasamento das leis e da Constituição”, a despeito da decisão da ADI 6341²⁵ (igualmente citada no voto de Gilmar Mendes da ADPF 811), que considerou constitucional o exercício de competências concorrentes pelos estados e municípios. Na desenvolvimento desta perspectiva, cita voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6341, numa crítica sobre a pretensa transformação de entes subnacionais como “repúblicas autônomas”:

Agora, obviamente que a competência comum administrativa não significa que todos podem fazer tudo. Isso gera bagunça, isso gera anarquia. O que significa a competência comum administrativa? Significa que, a partir do princípio da predominância do interesse, a União deve editar normas, políticas públicas para a saúde pública de interesse nacional; os Estados, interesse regional; e os Municípios, visando, como o próprio art. 30, I, estabelece, o seu interesse local. Não é possível que, ao mesmo tempo, a União queira ter monopólio da condução administrativa da pandemia nos mais de 5 mil Municípios. Isso é absolutamente irrazoável. Como não é possível também que os Municípios queiram, a partir de uma competência comum estabelecida pela Constituição, tornarem-se repúblicas autônomas dentro do próprio Brasil, fechando os seus limites geográficos, impedindo a entrada de serviços essenciais. Não é isso que a Constituição estabelece²⁶.

Insiste o Nunes Marques em afirmar que o Supremo Tribunal Federal não concedeu uma “autorização” para que tais entes subnacionais “suprimissem direitos fundamentais”, destacando que sua decisão na ADPF 701²⁷ não é condizente com a

²⁵ No julgamento da medida cautelar na ADI 6341-DF.

²⁶ Palavras sublinhadas na transcrição do voto do Min. Nunes Marques (ADPF 811), mas não no voto do Min. Alexandre de Moraes, na ADI 6341

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF n. 701-MG. Requerente: Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, 03/04/2021.

“pecha” de “negacionista”, uma vez que procurou buscar parâmetros seguros para o funcionamento de igrejas e templos religiosos.

Nunes Marques, na ADPF 701, tratando-se de normas de dezenas de entes da federação²⁸, havia concedido medida cautelar, limitando a ação dos estados, municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

a) os Estados, Distrito Federal e Municípios se abstenham de editar ou de exigir o cumprimento de decretos ou atos administrativos locais que proibam completamente a realização de celebrações religiosas presenciais, por motivos ligados à prevenção da Covid19; e b) sejam aplicados, nos cultos, missas e reuniões de quaisquer credos e religiões, os protocolos sanitários de prevenção, relativos à limitação de presença (no máximo, 25% da capacidade), além das medidas acima mencionadas, tais como: distanciamento social (com ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos), observância de que o espaço seja arejado (com janelas e portas abertas, sempre que possível), obrigatoriedade quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos, aferição de temperatura, fixadas estas como balizas mínimas, recomendando-se também outras medidas profiláticas editadas pelo Ministério da Saúde; sem prejuízo da possível e gradativa mitigação das restrições pelo Poder Executivo, conforme haja evolução positiva no tratamento e combate à pandemia.

A linha mestra argumentativa é no sentido de que não seria razoável o fechamento completo dos templos religiosos e a não realização de cultos e missas, uma vez que seria possível estabelecer outros parâmetros e medidas menos gravosos para o exercício do direito de liberdade religiosa:

Proibir pura e simplesmente o exercício de qualquer prática religiosa viola a razoabilidade e a proporcionalidade. Antes, é possível a harmonização da liberdade religiosa com medidas preventivas também reconhecidamente eficientes no combate à pandemia, como exigência de uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas

²⁸ A parte autora junta aos autos o Decreto n. 31, de 20/03/2020, do Município de João Monlevade/MG, que determinou “a suspensão temporária dos alvarás de localização e funcionamento de autorizações, emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da situação de emergência pública, causa pelo agente coronavírus – COVID 19”. Aponta, ainda, como normas violadoras da liberdade religiosa e da laicidade estatal, o Decreto n. 1.704/2020, da Prefeitura Municipal de Macapá/AP, o Decreto n. 18.902, de 23/03/2020, e o Decreto n. 19.013, de 07/06/2020, do Estado do Piauí, o Decreto n. 28.635, de 22/03/2020, do Estado de Roraima, o Decreto n. 15/2020, da Prefeitura Municipal de Serrinha/BA, o Decreto n. 14.052, de 20/03/2020, o Decreto n. 14.121, de 11/05/2020, o Decreto n. 14.122, de 11/05/2020, e o Decreto n. 14.140, de 29/05/2020, da Prefeitura Municipal de Bebedouro/SP, o Decreto n. 6.228, de 23/03/2020, e o Decreto n. 6246, de 29/04/2020, da Prefeitura Municipal de Cajamar/SP, o Decreto n. 28.564, de 21/05/202, do Município de Rio Brilhante/MS, e o Decreto n. 1.366, de 21/03/2020, da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios/RJ.

entradas dos estabelecimentos, aferição de temperatura, utilização do ambiente respeitando a ventilação adequada, sempre que possível com portas ou janelas abertas, bem como a observância de certo distanciamento social. Tais parâmetros devem, assim, ser utilizados como balizas mínimas de segurança.²⁹

No entendimento de Nunes Marques, constitucional seria uma solução harmônica que, ao invés de impedir o exercício religioso, construísse limitações razoáveis para o funcionamento dos templos, com “padrões mínimos de segurança”, como já vinham realizados por alguns estados e o Distrito Federal³⁰, embora, segundo o ministro, houvesse inúmeras variações de medidas restritivas, tais como percentuais entre 10% e 50% de ocupação dos templos e aferição de temperatura. Por outro lado, em alguns estados não permitiam nenhuma atividade religiosa (Rio Grande do Norte, Roraima, São Paulo e Minas Gerais)³¹.

Pondera haver visões parciais em relação ao direito de liberdade religiosa, uma vez que, por exemplo, não seria aceitável a tese de que tais entes da federação pudessem fechar os jornais em vista da liberdade de expressão e manifestação, atividade intelectual e acesso à informação, entre outros. Assim, só parece valer de modo diferente para o direito de liberdade religiosa.

Dias Toffoli usa o exemplo do próprio decreto atacado, do Estado de São Paulo, para reforçar essa visão diferenciada para os templos religiosos, que são tratados com “rigor excessivo”, enquanto o decreto tenha previsto medidas que

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF n. 701-MG. Requerente: Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, 03/04/2021. Vale registrar que esta decisão concessiva da medida cautelar foi revogada por Nunes Marques²⁹, em 15/04/2021, em vista do julgamento da ADPF 811, ressalvado o entendimento pessoal contrário do Ministro, “In verbis”: “Vistos. Em sessão plenária de 08.04.2021, cuja Ata foi aprovada em 14.04.2021, esta Suprema Corte, por maioria de votos, julgou o pedido improcedente na ADPF n. 811, ao fundamento de que são válidos e constitucionais os atos de Governadores e Prefeitos que permitem a abertura ou determinam o fechamento de igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos durante a pandemia da COVID-19. Portanto, ressalvado meu entendimento pessoal contrário sobre a questão, em respeito ao decidido pelo colegiado desta Corte, revogo a liminar anteriormente concedida nestes autos. Intime-se. Brasília, 15 de abril de 2021.”

³⁰ Mesmo antes da decisão por mim proferida, 21 estados e o Distrito Federal, além da grande maioria de suas respectivas capitais (22), já permitiam a realização de eventos religiosos nas igrejas, templos e demais instituições religiosas, porém, muitas vezes, sem a adoção de todas as medidas preventivas sanitárias recomendadas, tais como prévia aferição de temperatura ou a capacidade máxima de 25% de ocupação do estabelecimento (Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins).

³¹ Os vários dados servem ao propósito de Nunes Marques de demonstrar que, anteriormente à sua decisão na ADPF 701, já havia autorização de entes da federação para funcionamento dos templos. Em certos casos, a taxa de ocupação estabelecida em lei era até maior do que aquela instituída na decisão de Nunes Marques.

permitissem o funcionamento do comércio, da indústria e do setor de serviços, com estabelecimento de medidas de segurança³².

Contrapondo este argumento contido no voto de Nunes Marques, Alexandre de Moraes foca na perspectiva das necessidades locais e regionais, que servem de fundamento para medidas diversas, em diversos locais, dos estados e municípios, apontando para a transitoriedade destas normas, até mesmo em função da mudança da situação sanitária de agravamento ou não, de modo que o quadro sanitário é que vai servir de justificativa para tais diplomas legais locais e regionais

5- Conclusão

Podemos entrever a laicidade brasileira, por meio de três dimensões, a saber: a) uma dimensão social e histórica (dimensão fática); b) uma dimensão jurídico-constitucional; e c) uma dimensão axiológica (ponderação de valores). Tais dimensões atuam de forma dinâmica e complementar, interpenetrando-se e recobrando-se, num processo de constante transformação, sendo o direito de liberdade religiosa um conteúdo da laicidade (RIBEIRO, 2019, p. 299-301).

A dimensão jurídica da laicidade contém duas vertentes, que se inter-relacionam: 1) o princípio da separação-neutralidade (art. 19, I, da Constituição Federal), que obriga o Estado a se abster de custear ou legitimar uma religião ou instituição religiosa, ou de criar privilégios e benefícios para qualquer uma delas em detrimento das demais (princípio do tratamento isonômico); obrigando-o, por outro lado, a proteger os demais direitos fundamentais e princípios constitucionais; e 2) o direito fundamental de liberdade de religião, de crença, de culto e de organização religiosa; de manifestação religiosa; de proteção ao patrimônio cultural religioso; de casamento religioso; e de ensino religioso.

Da análise da ADPF 811, extraímos que as ações e as políticas públicas estatais devem ser construídas à luz das possibilidades de colisões entre direitos e princípios constitucionais, na busca de harmonização e ponderação entre direitos e

³² “Artigo 3º - Na Região Metropolitana de São Paulo, sem prejuízo da observância das normas locais aprovadas pelos respectivos Municípios, recomenda-se que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários: I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial; II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços; III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.”

valores, num contexto fático. No caso do direito de liberdade religiosa, trata-se de sopesar valores, na dimensão axiológica da laicidade (c), optando por uma posição que venha prejudicar ou sacrificar o exercício da liberdade religiosa (como, no caso, os valores vida, fraternidade e saúde). Tal balanceamento deve ser realizado diante da dimensão fática e história (a), que se revela pela realidade catastrófica da pandemia, com imensa propagação da doença e alta taxa de mortes. Um cenário excepcionalíssimo, que impõe posições excepcionalíssimas.

No caso analisado neste trabalho, temos que, num quadro de pluralidade religiosa, com diferentes cosmovisões, surgem desacordos morais e tensões sobre as soluções para as colisões entre o direito de liberdade religiosa e o direito à vida e à saúde, “grosso modo”, tendo a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal se posicionado no sentido de sacrificar, parcialmente, a liberdade religiosa, considerando a temporariedade da medida e a crise mundial, e os direitos postos no outro prato da balança: a vida, a sobrevivência e a saúde.

Os argumentos e fundamentos contidos nos votos da ADPF 811 merecem mais investigações e aprofundadas discussões e interlocuções, podendo contribuir não somente em relação a ações estatais e a políticas públicas que envolvam o direito de liberdade religiosa e a laicidade, mas, ainda, em relação a um vasto campo de reflexões e debates sobre o pensamento constitucional contemporâneo, a teoria geral dos direitos fundamentais, o nosso modelo de federalismo cooperativo, e, sobretudo, sobre estes nefastos tempos de pandemia.

Referências

BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil (1988).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF n. 811 – SP. Requerente: Partido Social Democrático – PSD. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 07-08/04/2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541> Acesso em 01/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF n. 701-MG. Requerente: Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, 03/04/2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5944043> Acesso em 05/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 39.884 – Mato Grosso. Requerente: Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Campo Bandeirantes em Rondonópolis – Estado de Mato Grosso - Ministério de Madureira. Brasília, 06/04/2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5888311> Acesso em 05/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 - DISTRITO FEDERAL. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 24/03/2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765> Acesso em 01/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECLAMAÇÃO 39.884 MATO GROSSO. Requerente: Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Campo Bandeirantes em Rondonópolis – Estado de Mato Grosso - Ministério de Madureira. Julgado em 06/04/2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5888311> Acesso em 05/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.476 PERNAMBUCO, Requerente: Estado de Pernambuco. julgado em 22/03/2021 Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6137314> Acesso em 05/10/2021.

GIUMBELLI, Emerson. Religião, Estado, Modernidade: notas a propósito de fatos provisórios. “In” *Estudos Avançados*, v. 18, n. 52, São Paulo, set./dez. 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142004000300005>. Acesso em: 05/10/2021.

MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2020.

RANQUETAT JR., Cesar A. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. “In” *Sociais e Humanas. Revista do Centro de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Federal de Santa Maria/RS*. v. 21, n. 1, 2008. Disponível em: <http://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773> Acesso em: 05/10/2021.

RIBEIRO, Leonardo Soares Madeira Iorio. *O Brasil sob a proteção de Deus: analisando a laicidade no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.